



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.720417/2012-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.174 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de março de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** AMBIEN INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão. No presente caso, o contribuinte apresentou sua peça recursal fora do prazo previsto na legislação previdenciária, fato que impede seu conhecimento dado à preclusão operada.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Léo Meirelles do Amaral e Eduardo de Oliveira.

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte AMBIEN INDÚSTRIA LTDA. em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

2. Na espécie, após procedimento fiscal, lavrou-se o Auto de Infração nº 51.004.460-3, por ter a contribuinte apresentado a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com informações incorretas ou omissas.

3. De acordo com o relatório fiscal (fls. 06/09), a autuação fundou-se no fato de que, para as competências 01 a 11/2008, a contribuinte deixou de declarar diversos segurados em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, entregues na vigência da MP 449/2008. Tal fato foi constatado em confronto com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2008.

4. O cálculo da multa aplicado encontra-se detalhado no item 3 do relatório fiscal (fls. 07).

5. A contribuinte foi intimada da constituição do crédito tributário em 13/12/2012 (fls. 03) e, por não se conformar, apresentou impugnação (fls. 145/149) ao lançamento fiscal.

6. Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), ao julgar a impugnação rejeitou os argumentos apresentados pela contribuinte, proferiu acórdão lavrado com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008*

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.*

*Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.”*

7. A contribuinte foi intimada da referida decisão em 19.08.2013, conforme fazem prova os AR's da ECT de fls. 535 e 537, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 539/540, desacompanhado de documentos.

8. Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que, ao contrário do que a DRFJ concluiu, os valores informados nas GFIP's, quando não há dolo, devem ser considerados divergências que podem ser corrigidas.

9. Em relação à multa por falta de GFIP, entende que deve ser seguido o que dispõe o Código Tributário Nacional sobre retroatividade benéfica ao contribuinte, ainda que os fatos a que se refiram sejam anteriores à vigência da Lei nº. 11.941/09.

10. Requer, ademais, a redução pela metade da multa quando a entrega das GFIP's em atraso acontece antes do envio de ofício pelo Fisco e em 25% quando o prazo do ofício é obedecido.

11. Ao final, postula o acolhimento de seu recurso e, no mérito, o cancelamento do débito fiscal.

12. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso voluntário.

2. Nesse sentido, em que pese o Despacho de Encaminhamento de fls. 542, o qual informa que o contribuinte fora cientificado do acórdão da primeira instância em 20.08.2013, em detida análise dos autos, constato que a ciência do contribuinte se deu no dia 19.08.2013, conforme fazem prova os AR's da ECT de fls. 535 e 537.

3. O prazo para recurso voluntário deve ser dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

4. Dessa forma, como a ciência da decisão se deu em 19.08.2013, o prazo para apresentação de recurso voluntário encerra-se em 18.09.2013, com a ressalva de que o mês de agosto possui trinta e um dias.

5. A contribuinte apresentou seu recurso voluntário apenas em 19.09.2013 (fls. 539), ou seja, após o lapso temporal previsto pelo Decreto nº 70.235/72. Destarte, o recurso não pode ser conhecido, por estar perempto, nos termos do art. 35 do referido Decreto.

6. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, regulamenta a matéria pertinente, nos seguintes termos:

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*(...).*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).”

7. Do que consta dos autos, o Aviso de Recebimento – AR dos Correios foi enviado ao endereço eleito pelo contribuinte, trazendo o nome do recebedor. Assim, não há como afastar o que consta da norma citada acima.

8. Ademais, aplica-se ao caso vertente o enunciado da Súmula CARF nº 9, transcrita abaixo, *in verbis*:

*“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

9. Dessa forma, o recurso voluntário do contribuinte não pode ser conhecido por ser intempestivo.

### **CONCLUSÃO**

10. Ante as considerações delineadas, noto no sentido de não conhecer do recurso, em razão da sua intempestividade.

*(assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos